



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Modifica o art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - para dispor sobre a inspeção prévia do estabelecimento.

SF/21192.52459-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Quando, por qualquer motivo, não for possível a realização de inspeção pela autoridade regional, admite-se a apresentação de declaração de instalações, que assevere a conformidade do estabelecimento com as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho aplicáveis.

§ 2º A declaração de instalações deverá ser lavrada por engenheiro ou médico do trabalho ou, ainda, inexistindo tais profissionais na localidade, por técnico em segurança do trabalho.

§ 3º A declaração de que trata o §1º poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 4º Deverá ser feita nova inspeção ou declaração sempre que ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos.

§ 5º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

§ 6º. A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos estabelecimentos que pretendam ter empregados, dependerá da apresentação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do certificado de aprovação de instalações ou comprovante de entrega da declaração de instalações à fiscalização do trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21192.52459-80

§ 7º. As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com a aplicação da multa prevista no art. 201, observado o porte econômico do infrator.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes modificações do ordenamento jurídico infralegal referente à segurança e à saúde do trabalho resultaram na revogação da Norma Regulamentadora (NR) nº 2, que previa a autodeclaração, pelo empregador, da conformidade do estabelecimento, com essas normas de saúde e segurança. Essa revogação se deu no contexto da vigência da Medida Provisória nº 905, de 2019, a qual revogava o art. 160 da CLT. Contudo, a MPV 905 perdeu eficácia sem haver sido aprovada pelo Congresso, mas a NR nº 2 não foi revigorada.

Em decorrência, no tocante a isso, restou unicamente aplicável o art. 160 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - que dispõe sobre a necessidade de prévia inspeção dos estabelecimentos para o seu funcionamento.

No entanto, como sabemos, é aguda a escassez de auditores-fiscais do trabalho para o desempenho de tais funções. Em decorrência, a revogação da NR-2, acarretou, na prática um lamentável retrocesso nos processos de conformação das instalações laborais às normas de saúde e segurança do trabalho, uma vez que eliminou a possibilidade de autodeclaração mantendo a necessidade de inspeção pela autoridade do trabalho, que, no entanto, se acha carente dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

recursos humanos para realizar tais funções e que, de resto, deve se concentrar em problemas mais efetivos e urgentes.

Essa situação é complicada para os próprios empregadores, inclusive, que se acham em situação de notável insegurança jurídica, pois, se abrirem seus estabelecimentos sem a prévia inspeção, estarão sujeitos a aplicação de sanções.

Além disso, é necessário que haja a vinculação da inscrição no CNPJ à apresentação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do certificado de aprovação de instalações ou comprovante de entrega da declaração de instalações à fiscalização do trabalho, de forma a assegurar a efetividade da norma e atuação integradas dos órgãos de fiscalização.

Ademais, há dúvida quanto à penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento do art. 160, pois o art. 201 se refere, apenas, ao descumprimento de normas sobre saúde do trabalhador, sendo conveniente explicitar a aplicação ao disposto no art.160, quanto à inspeção de instalações, a aplicação da mesma penalidade, mas ponderada segundo o porte econômico do infrator.

Assim, propomos a modificação do art. 160 da CLT, para reintroduzir, agora em nível legal, a possibilidade de autodeclaração das instalações, desde que firmada por engenheiro ou médico do trabalho e, na falta desses, por técnico em segurança do trabalho.

Dessa maneira, retornamos à sistemática anterior, mais flexível e efetiva, de forma a favorecer a responsabilidade e autonomia dos empregadores

SF/21192.52459-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e, ao mesmo tempo, o cumprimento da legislação de saúde e segurança do trabalho, cuja observância, entendemos, é eticamente imperativa.

SF/21192.52459-80

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM